



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E
SEUS REFLEXOS DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

ORIENTANDA: LAVINIA VIEIRA DOS SANTOS
ORIENTADOR: JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO

2024

LAVINIA VIEIRA DOS SANTOS

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I e II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador: José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

2024

LAVINIA VIEIRA DOS SANTOS

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Data da Defesa: 12 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Jose Antonio Tietzmann E Silva Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Silvia Maria Lacerda Nota

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Lavinia Vieira dos Santos¹

Resumo

Este artigo buscou analisar o impacto do acordo de não persecução penal no sistema jurídico brasileiro, considerando os princípios constitucionais e os efeitos práticos dessa medida. O objetivo foi compreender a eficácia e a conformidade desse instituto com a legislação vigente. A pesquisa utilizou análise documental e jurisprudencial para examinar a aplicação do acordo e suas implicações legais e constitucionais. Os resultados revelaram que o acordo de não persecução penal tem sido uma alternativa para a celeridade processual e a redução da sobrecarga nos tribunais, porém, levantou questionamentos quanto à sua compatibilidade com princípios como o devido processo legal e a presunção de inocência. Conclui-se que a implementação do acordo requer um equilíbrio entre a eficiência no combate à criminalidade e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. A pesquisa contribui para o debate sobre a justiça penal consensual e suas implicações no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Ministério Público. Justiça Negocial. ANPP. MP.

¹Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	7
1.2 CONCEITO E REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL....	8
1.3 A APLICAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	10
2. IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA E PROCESSUAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	11
2.1 OS LIMITES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	11
2.2 OS ALCANCES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	13
3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	15
3.1 DA DIVERGÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.	15
3.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

INTRODUÇÃO

Este presente trabalho trata sobre o acordo de não persecução penal diante dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Este tema se propõe a investigar a temática do referido acordo, uma importante ferramenta jurídica que tem ganhado destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

O ANPP é uma modalidade de justiça negociada que visa conferir celeridade e efetividade ao processo penal, ao permitir que o Ministério Público e o investigado firmem um acordo para encerrar o processo criminal mediante o cumprimento de certas condições, sem a necessidade de instauração da ação penal.

A atualidade do tema pode ser verificada na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que trouxe mudanças para a legislação penal e processual penal, como por exemplo, a implementação do artigo 28-A no Código de Processo Penal.

Em um contexto onde a eficiência e a celeridade na persecução penal tornaram o debate sobre a justiça penal consensual mais relevante do que nunca. Essa abordagem foi introduzida no nosso sistema legal pela Lei nº 9.099/95, que estabeleceu os Juizados Especiais Criminais e a aplicação de medidas despenalizadoras para crimes de menor gravidade. Isso inclui a possibilidade de transação penal, suspensão condicional do processo e a resolução civil dos danos causados. A implementação dessa figura jurídica levanta questões importantes acerca dos limites e alcances do poder estatal, dos direitos fundamentais dos cidadãos e da eficácia do sistema de persecução penal.

A discussão sobre a inconstitucionalidade do acordo é de suma importância, uma vez que estão sendo debatidas em diferentes esferas, como acadêmica, jurídica e doutrinária, além de envolver questões relacionadas a veracidade e a discordância entre o acordo e princípios constitucionais em especial ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal) e da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Portanto, o objetivo principal é entender a essência da norma que estabeleceu esse instituto e as implicações decorrentes dessa classificação, realizando uma análise sobre a viabilidade dos aspectos processuais e dos reflexos nos direitos fundamentais dos indivíduos, sendo possível analisar a conformidade com a

Constituição Federal e como os julgadores estão o implementando nos casos concretos.

A fundamentação deste artigo é essencial para compreender os aspectos históricos, conceituais, processuais e constitucionais relacionados a esse instituto jurídico. Ao longo das seções propostas, será abordado o contexto teórico, as espécies e, por último, o tema central da pesquisa.

A doutrina majoritária reconhece os benefícios significativos que o ANPP pode trazer, como a celeridade processual e a eficiência na resolução de casos criminais menos complexos, entretanto há eventuais lacunas e desafios na implementação, levando em conta questões que possam surgir durante sua execução.

1 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Esta primeira seção do artigo científico trará de uma breve evolução histórica da justiça negocial, conceitos e requisitos do acordo de não persecução penal, além de fazer uma abordagem sobre a aplicação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico.

1.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA NEGOCIAL

Antes de abordar o instituto do acordo de não persecução penal, é essencial revisar a evolução do sistema processual penal para compreender seu desenvolvimento histórico dentro da justiça negocial.

As negociações no sistema jurídico mundial diferem significativamente das praticadas no Brasil. Essa distinção decorre de vários fatores, como cultura, realidades territoriais distintas e modelos de justiça adotados. Compreender essa diferenciação é crucial para entender a evolução do ANPP no Brasil, que adapta práticas de justiça penal negociada, originárias do sistema *common law*, ao contexto do sistema *civil law*, caracterizados respectivamente por costumes e lei positivada (Berti, 2019, p.100).

Assim, nos Estados Unidos, adota o sistema *common law*, ou seja, um sistema jurídico baseado em precedentes judiciais em vez de seguir um código de leis escrito, utiliza-se amplamente a justiça penal negociada através do instituto conhecido como *plea bargaining*. Nesse processo, o acusado negocia com um representante ministerial para obter uma redução na acusação ou na pena em troca de uma confissão de culpa (Giacomolli, 2023, p. 335)

Ademais um outro exemplo de país que adota o sistema *common law* é a Inglaterra, onde se aplica um processo semelhante ao *plea bargaining* americano, conhecido como *plea of guilty*. Em ambos os casos, ocorre uma negociação extraprocessual entre a acusação e a defesa, em que o réu deve admitir sua culpa, podendo receber uma concessão, como o perdão ou a redução da sentença (Bastos, 2019, p. 823)

Assim sendo, na Alemanha, adota o sistema *civil law*, baseado na lei como fonte de direitos, existe um instituto semelhante ao ANPP desde a década de 1970.

Esse mecanismo permite acordos entre o acusado e a promotoria, especialmente com casos de menor gravidade, promova uma solução eficiente e menos onerosa para o sistema judicial (Bastos, 2019, p. 823).

Por outro lado, em Portugal também apresenta um caso relevante no direito comparado. Com a reforma do Código Penal de 1982, o país realizou uma das mais extensas ações descriminalizadoras e despenalizadoras da Europa. Essa reforma incluiu a introdução de mecanismos que permitem a resolução de conflitos penais através de acordos, refletindo a influência das práticas de justiça negociada.

Assim, no Brasil, o ANPP foi introduzido em 2017 pela Resolução nº181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para permitir a resolução de certos crimes sem processo judicial completo. Em 2019, com a Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime), o ANPP foi oficializado no Código de Processo Penal".

Este marco legislativo incorporou ao sistema brasileiro um mecanismo baseado na justiça negociada, permitindo que, crimes com pena menor que quatro anos e não envolvendo crime de violência ou grave ameaça, seja proposto pelo *parquet* um acordo ao investigado. Este acordo pode incluir medidas como reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa, em troca da não continuidade do processo penal.

Portanto, o ANPP no Brasil representa uma adaptação dos princípios da justiça penal negociada, típica do *common law*, ao sistema *civil law*.

1.2 CONCEITO E REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal é uma das modalidades de justiça negociada que visa conferir celeridade e efetividade ao processo penal, ao permitir que o Ministério Público e o réu firmem um acordo para encerrar o processo criminal mediante o cumprimento de certas condições, sem a necessidade de instauração da Ação Penal (Brasileiro, 2023, p. 245).

Assim, a introdução desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro suscita debates acerca de sua eficácia no combate à violência, criminalidade e corrupção, ao mesmo tempo em que adiciona uma nova forma de justiça penal negociada ao sistema jurídico. A relevância do tema é evidenciada pela inclusão do artigo 28-A no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que promoveu mudanças significativas na legislação penal e processual penal do país.

Desta forma, o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe as situações de encerramento do processo, o acordo de não persecução penal será oferecido pelo Ministério Público, se atendidos os seguintes critérios: confissão formal e circunstanciada pelo agente, inexistência de violência ou grave ameaça no crime, pena mínima não ultrapassando quatro anos, a necessidade e suficiência do acordo para a dissuasão do crime e submissão do investigado às condições impostas pelo acordo. Além disso, ao considerar a pena mínima, devem ser levadas em conta as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (Nucci, 2023, p. 238).

Sendo assim, essas condições elencadas nos incisos I, II, III, IV e V do referido artigo, podem ser impostas cumulativa ou alternativamente pelo MP, conforme a análise do caso concreto. Além de incluir a reparação dos danos ou restituição da coisa à vítima, a renúncia voluntária aos bens e direitos adquiridos como fruto ou benefício do crime, o desempenho de serviços comunitários, a compensação pecuniária e a realização de outras exigências estipuladas pelo Ministério Público (Capez, 2024, p. 99).

Ademais, é essencial que o investigado expresse sua vontade livre e consciente de aderir ao acordo, sendo ouvido pelo juiz na presença de seu defensor.

Desta feita, além da audiência o juiz verificará se caso o investigado está agindo voluntariamente na presença do defensor, também será analisada a legalidade do acordo, isto é, se ele cumpre as exigências legais. Caso o juiz encontre inadequações, insuficiências ou abusos nas disposições do acordo, ele, o réu e seu defensor, concordando, encaminharão os autos ao representante ministerial para que a proposta de não persecução penal seja reformulada (Capez, 2024, p. 99).

Assim, após a homologação judicial, o juiz enviará os documentos de volta ao MP para que este inicie a execução perante o juízo de execução penal e em caso de recusa, o juiz encaminhará os autos ao MP para que seja oferecida a denúncia ou, se necessário, para que as investigações sejam complementadas. A vítima será informada da homologação do acordo e de seu eventual descumprimento por meio de intimação (Capez, 2024, p. 99).

Desta forma, é essencial ressaltar que o referido acordo foi projetado para ser implementado antes da apresentação da denúncia ou queixa. Conseqüentemente, não se deve considerar a pena ou suas causas de agravamento ou atenuação, uma vez que estas são avaliadas pelo juiz apenas na terceira fase da dosimetria da penalidade em uma sentença penal condenatória.

Ademais, a implementação deste dispositivo enfrenta críticas sobre sua real eficácia e aplicação prática, especialmente em relação à sua capacidade de reduzir a violência, o combate à criminalidade e a corrupção de forma eficaz, isso porque o instituto exige que o indivíduo confesse, o que limita significativamente seu direito de defesa em caso de eventual descumprimento e continuidade da ação penal. Além disso, reduz outras garantias processuais, limita o poder do juiz que deveria ser o agente imparcial e aumenta consideravelmente o poder do Ministério Público, que é essencialmente o órgão acusador.

Nesse sentido, Fernando Capez (2024, p. 98) explica:

O ANPP, inicialmente contemplado na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, sofreu duras críticas e grande resistência por parte da comunidade jurídica. As divergências cessaram com o advento do Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019, o qual trouxe a normatização expressa do acordo, com o art. 28-A integrando o Código de Processo Penal.

Por fim, embora essas condições tenham o propósito de promover a justiça e a reparação dos danos causados pelo crime, há o risco de que sejam excessivamente punitivas ou desproporcionais, prejudicando o investigado e comprometendo sua reintegração social.

1.3 A APLICAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

É sabido que a Constituição Federal assegura a todos o direito de ter um processo cuja duração seja razoável², todavia, diante dos inúmeros problemas presentes em todos os níveis das entidades judiciárias do país, a morosidade tem afetado gravemente a efetividade da Justiça brasileira. Essa lentidão impede, em muitos casos, a aplicação efetiva dos princípios fundamentais do sistema Judiciário.

Assim, conforme o relatório Justiça em Números (2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de tramitação de um processo, excluindo as execuções penais, é de no mínimo 5 anos e 6 meses, onde apresenta cerca de 84

² Essa questão está disposta no, do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal determinando que: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

milhões de processos em tramitação. Nesse sentido, é evidente que o atraso na resposta às demandas resulta na ineficácia do processo penal.

Desta forma, a morosidade judicial também acarreta custos elevados para o Estado e para os litigantes. Contudo, existem processos que se arrastam por anos, consomem recursos que poderiam ser destinados a outras áreas essenciais, além de sobrecarregar os tribunais e os servidores públicos.

Portanto, os acordos de não persecução penal influenciam positivamente na morosidade dos processos ao proporcionar uma resolução mais célere e eficiente de certos casos. Essa medida surge como uma das alternativas existentes para contornar a lentidão processual, acelerando a resolução de litígios e contribuindo para a diminuição do acúmulo de processos nos tribunais.

2. IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA E PROCESSUAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Nesta segunda seção, serão abordados os limites e os alcances do acordo, destacando seus principais critérios de aplicação, as garantias constitucionais envolvidas e os benefícios que sua utilização pode trazer ao sistema de justiça penal. Além disso, será analisada sua implementação prática no ordenamento jurídico, observando os efeitos sobre a celeridade processual e a eficiência judicial.

2.1 OS LIMITES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O ANPP é considerado um instrumento importante para tornar a justiça penal mais ágil e reduzir a carga do Sistema Judiciário no Brasil. Contudo, é essencial definir critérios bem delimitados para sua utilização, garantindo o respeito aos princípios constitucionais e prevenindo eventuais abusos ou injustiças.

Um dos aspectos fundamentais para a implementação do referido acordo é a delimitação clara dos crimes aos quais ele pode ser aplicado, conforme consta o artigo 28-A do Código de Processo Penal, tal acordo pode ser proposto pelo Ministério Público quando o investigado confessa de forma detalhada a prática de um crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, no entanto, exigir que o investigado confesse formalmente o delito para, então,

estabelecer penas alternativas e outras condições é considerado problemático, pois fere, de maneira indireta, o direito à proteção contra a autoacusação (Nucci, 2023, p. 436).

Ademais, essa limitação é essencial para que o ANPP não seja utilizado em crimes de maior gravidade, como homicídios, estupros, corrupção e outros delitos considerados hediondos, onde o interesse público na punição e na prevenção é mais acentuado.

Deste modo, sua aplicação deve assegurar o respeito ao princípio da presunção de inocência, garantido pela Constituição Federal³, que determina que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada em um processo judicial com todas as garantias legais.

Além de respeitar o princípio da presunção de inocência, deve ser analisado à luz do princípio do devido processo legal⁴, assegurando a todos os indivíduos o direito a um julgamento justo, com todas as garantias necessárias para a defesa de seus interesses.

Tendo em vista que ao aceitar o acordo, o acusado abre mão de seu direito de ser julgado, o acusado renuncia ao direito de ser julgado, o que pode ser problemático se houver pressão para que ele o faça com o objetivo de evitar um processo prolongado ou uma eventual punição mais severa, sendo fundamental que a aceitação do acordo ocorra de forma voluntária e informada (Junior, 2020, p.239)

Dessa forma, é essencial que o acusado tenha assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive durante as fases de negociação do acordo. Para tanto, é necessário adotar medidas que garantam que o acusado esteja plenamente ciente de seus direitos e possa exercê-los de forma adequada, com a assistência de um advogado presente em todas as etapas do processo (Capez, 2024, p.100).

Por isso, é fundamental assegurar que o ANPP não seja utilizado como uma maneira de punir antecipadamente o acusado sem que haja uma comprovação efetiva de sua culpa.

Além disso, o acordo deve ser proposto apenas quando a sua aplicação for realmente apropriada ao caso específico, levando em consideração não apenas a

³ Essa questão está disposta no, do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal determinando que: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁴ Também disposta no, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal determinando que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

natureza do delito, mas também o histórico do acusado, as circunstâncias em que o crime foi cometido, e o interesse público envolvido. O ANPP deve ser oferecido apenas em situações em que exista um benefício claro tanto para o acusado quanto para a sociedade, como na reparação de danos à vítima ou na prevenção de reincidência (Brasileiro, 2023, 245).

Portanto, ao definir e implementar limites claros, podemos assegurar que ele funcione como uma alternativa justa e equilibrada dentro do sistema penal brasileiro.

A aplicação rigorosa desses critérios garantirá que os direitos e garantias constitucionais dos acusados sejam devidamente respeitados.

Simultaneamente, permitirá que o sistema aproveite os benefícios associados ao ANPP, como a agilidade processual, a redução da população carcerária, a promoção de oportunidades para a ressocialização dos infratores, a otimização na utilização dos recursos judiciais e a resolução consensual dos casos (Capez, 2024, p.100).

2.2 O ALCANCE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Tendo em vista que o acordo se destaca por promover maior rapidez na tramitação dos processos criminais, permitindo que certos casos sejam resolvidos de forma mais rápida, sem a necessidade de um julgamento completo e prolongado, verifica-se que o ANPP contribui significativamente para a eficiência da justiça criminal. Esse ganho de agilidade é especialmente relevante em situações de menor complexidade, onde o acordo possibilita uma resposta rápida à prática delituosa, reduzindo o tempo e os recursos normalmente empregados no processo (Nucci, 2023, p. 238).

De acordo com Fernando Capez (2024, p. 99), após a homologação judicial do acordo de não persecução penal, o juiz deve devolver os autos ao Ministério Público para que se inicie a execução do acordo perante o juízo de execução penal. Caso a homologação seja recusada, o magistrado retornará os autos ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia ou para a análise de uma possível necessidade de complementação das investigações. A vítima será informada sobre a homologação e o eventual descumprimento do acordo por meio de intimação.

Nesse sentido, o acordo representa uma mudança importante na forma de tratar os casos criminais, oferecendo ao acusado a chance de evitar um julgamento

formal, incentivando a resolução consensual do conflito. Isso significa que as partes envolvidas (tanto o acusado quanto a vítima) têm a oportunidade de participar ativamente da negociação, buscando uma solução que seja satisfatória para ambos (Vasconcellos, 2022, p.49).

Outro benefício importante é a redução da sobrecarga do Sistema Judiciário. Ao permitir que casos de menor gravidade sejam resolvidos de maneira mais rápida e eficiente, sem a necessidade de um processo judicial completo, ajudando a aliviar a carga de trabalho de juízes e promotores. Dessa forma, eles podem direcionar sua atenção e recursos para casos mais complexos e que demandam maior urgência (Barros, 2021, p. 112).

Além disso, proporciona economia de recursos financeiros ao evitar os custos associados a um processo judicial completo, como taxas, perícias e despesas com a manutenção de pessoas presas. Os recursos economizados podem ser redirecionados para melhorar outras áreas do sistema de justiça criminal, como investimentos em infraestrutura, treinamento de funcionários e programas de prevenção ao crime, contribuindo para um sistema mais eficiente e abrangente (Barros, 2021, p. 112).

Por meio deste acordo, é possível estabelecer medidas que garantam a reparação e a compensação às vítimas, promovendo a justiça restaurativa e buscando satisfazer as necessidades de todos os envolvidos.

Além disso, o ANPP pode ajudar a reduzir a reincidência criminal. Ao oferecer aos acusados a chance de assumir a responsabilidade por seus atos e de adotar medidas de ressocialização, o acordo facilita a reintegração do infrator à sociedade de maneira mais rápida e eficaz (Nucci, 2023, p. 238).

Isso é particularmente importante em casos de menor gravidade, nos quais a prisão pode não ser a resposta mais adequada, permitindo ao infrator receber o acompanhamento e o apoio necessários para sua reinserção social.

Considerando esses benefícios, é fundamental que sua aplicação seja conduzida com critérios bem definidos e regras claras, de forma a garantir a proteção dos direitos dos acusados e assegurar a segurança jurídica. A transparência e a fiscalização rigorosa dos acordos são indispensáveis, permitindo que o ANPP realmente contribua para uma justiça mais eficaz (Capez, 2024, p.99).

No entanto, sua adoção tem suscitado intensos debates sobre sua constitucionalidade, especialmente quanto aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Ao possibilitar que o acusado reconheça a responsabilidade por um crime sem a realização de um julgamento completo, o ANPP levanta preocupações sobre eventuais violações de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juiz.

Assim, é essencial avaliar até que ponto esse mecanismo, embora eficaz para a gestão dos recursos judiciais, pode comprometer garantias fundamentais, gerando reflexos preocupantes na justiça criminal e na proteção dos direitos individuais.

3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Nesta última seção, serão discutidas as possíveis inconstitucionalidades associadas ao ANPP, com destaque para as divergências em relação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

3.1 DA DIVERGÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Embora o referido acordo seja importante para agilizar os processos e ajudar o sistema jurídico, existem aspectos que levantam dúvidas sobre sua constitucionalidade.

Um ponto crítico é a exigência de uma confissão formal e circunstancial do acusado. Esse requisito é visto por alguns como desnecessário e inconstitucional, já que pode infringir o princípio da presunção de inocência.

É importante ressaltar que o direito constitucional da presunção de inocência foi reafirmado no artigo 283, pelo Código de Processo Penal Brasileiro, o qual determina que não pode haver prisão sem uma sentença condenatória com trânsito em julgado, exceto nos casos de prisão em flagrante ou prisões cautelares.

Assim, para que o acusado seja preso ou considerado culpado, é necessário que exista uma sentença condenatória prévia, a qual deve ter seguido todos os procedimentos constitucionais (Nucci, 2023, p. 156).

Afinal, esses princípios garantem que ninguém seja obrigado a confessar algo antes de ser julgado adequadamente, colocando em risco também o princípio do devido processo legal, que tem por objetivo assegurar o direito a um julgamento justo e equitativo.

Nesse sentido, a respeito da disparidade de tratamento, pode-se argumentar que ela resultaria em uma violação sistemática da presunção de inocência, especialmente em casos de infrações mais graves. Nesse contexto, mesmo a simples suspeita de prática criminosa poderia gerar efeitos prejudiciais no processo, afetando direitos constitucionais e as garantias relativas à obtenção de provas. Além disso, a classificação dos fatos como graves ou não, logo nas etapas iniciais da investigação, poderia abrir espaço para um uso arbitrário do poder por parte dos agentes policiais na coleta de provas incriminatórias. (Nucci 2023, p. 183)

Diante disso, é fundamental que as garantias processuais sejam observadas com rigor para evitar desequilíbrios no tratamento das partes. O respeito à presunção de inocência e à imparcialidade na condução da investigação deve ser preservado, sobretudo nas fases iniciais, quando a atuação arbitrária pode comprometer a legitimidade das provas e do processo como um todo. (Nucci, 2023, p. 183)

Ademais, para que um processo possa resultar em qualquer tipo de sanção, seja restrição de bens ou de liberdade, é necessário que siga o devido processo legal. Essa exigência está prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988⁵, que estabelece que ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem ter a oportunidade de se defender, e que sua condenação deve estar fundamentada na lei.

Assim, a proteção de direitos fundamentais deve estar em equilíbrio com a eficiência do processo, de modo a evitar nulidades e atos abusivos.

Nesse sentido, em relação ao devido processo legal, destaca-se que ele visa assegurar tanto a razoável duração do processo quanto as garantias de manifestação das partes. Para isso, é essencial que a avaliação das nulidades seja feita de forma a evitar a repetição desnecessária de atos processuais já realizados, garantindo maior eficiência e justiça (2023, p. 156).

⁵ Essa questão está disposta no, do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal determinando que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

De modo geral, os acordos relacionados à justiça negocial criminal enfrentam fortes críticas por não respeitarem plenamente o caráter de negociação. O acordo de não persecução penal não foge a essa regra, pois, de certa forma, há uma imposição unilateral da vontade do Estado (Badaró, 2021, p. 250).

Isso ocorre porque o beneficiado tem apenas a opção de aceitar os termos já estabelecidos e formalizados. Essa dinâmica revela um descompasso com o princípio da negociação que deveria caracterizar esses institutos, evidenciando uma falta de verdadeira liberdade de escolha para o acusado.

No contexto do acordo do ANPP, pode-se questionar se os pressupostos necessários são devidamente observados, uma vez que o acusado obtém o benefício de não ser processado, desde que cumpra as condições impostas pelo acordo, que frequentemente incluem restrições de direitos (Badaró, 2021, p. 250).

Dessa forma, o indivíduo acaba sendo submetido a uma espécie de sanção, sem que haja a devida validação das garantias individuais ou de qualquer direito. O que se oferece é apenas uma aparente liberdade, obtida ao custo de direitos e garantias fundamentais (Capez, 2024, p. 99).

3.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No sistema jurídico brasileiro, todas as leis, independentemente de serem criadas antes ou depois da promulgação da Constituição, devem estar em conformidade com os princípios e normas estabelecidos na Carta Magna. Quando uma lei entra em conflito com os preceitos constitucionais, ela pode ser considerada inconstitucional (Mendes, 2023, p. 848):.

Essa inconstitucionalidade pode se manifestar de duas formas: formal, quando há um desrespeito ao processo legislativo exigido para a criação da lei, ou material, quando o conteúdo da lei fere diretamente os direitos e garantias previstos na Constituição (Lenza, 2020, p.456).

O acordo em questão foi introduzido no sistema jurídico brasileiro pela Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime. No aspecto formal, a lei seguiu corretamente todos os trâmites legais exigidos, sem apresentar falhas que comprometessem sua validade procedimental (Barros, 2021, p.118).

Contudo, em relação ao conteúdo, surgem potenciais conflitos com diversos princípios constitucionais. Isso levanta a possibilidade de questionamentos quanto à sua constitucionalidade material, já que, ao entrar em choque com princípios fundamentais do ordenamento jurídico, a norma pode ser considerada materialmente inconstitucional (Faria e Rabe, 2021, p.15).

O princípio da presunção de inocência, que ocupa papel central nesta discussão, é especialmente violado pela exigência de confissão no ANPP. Tal princípio possui uma dimensão tridimensional, manifestando-se como norma de tratamento, que impõe que a culpabilidade só pode ser declarada com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Nucci, 2023, p. 183).

Esse princípio, assegura o *in dubio pro reo*, garantindo que, em caso de dúvida, prevaleça o estado de inocência. Isso ocorre porque o ônus da prova recai sobre a acusação, e não sobre a defesa, já que as pessoas são consideradas inocentes até que se prove o contrário, cabendo ao Estado acusador demonstrar a culpa para que o juiz a reconheça (Nucci, 2023, p. 183).

Dessa forma, a confissão pré-processual, no entanto, subverte essa lógica, antecipando uma culpa sem que o processo judicial seja plenamente realizado, e sem a devida análise das provas pela autoridade competente.

Além disso, a falta de uma discussão aprofundada sobre o mérito e a ausência de um julgamento efetivo que prove ou refute a inocência do acusado são aspectos que evidenciam a incompatibilidade do ANPP com os princípios constitucionais (Badaró, 2021, p. 250).

O acordo antecipa uma declaração de culpa em uma fase preliminar, sem esgotar os meios de prova, o que contradiz tanto o devido processo legal quanto a presunção de inocência. Essa antecipação, ao suprimir etapas fundamentais de avaliação de provas, entra em desacordo também com o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que exige um processo justo e equitativo antes de qualquer condenação (Barros, 2021, p.118).

Se o acordo de não persecução penal for realizado sem a devida observância de um processo penal formal, sem assegurar as garantias e direitos constitucionais, ocorre um claro conflito com o princípio do devido processo legal.

Além disso, essa situação pode violar diretamente o princípio da presunção de inocência, ao firmar um acordo sem a completa análise judicial e sem garantir os direitos de defesa, há o risco de antecipar uma responsabilização que fere o estado

de inocência do acusado, comprometendo a legitimidade do processo penal e das suas garantias fundamentais (Faria e Rabe, 2021, p.21).

Em síntese, o acordo de não persecução penal, embora tenha seguido os trâmites legais, apresenta preocupações sérias em relação à sua compatibilidade com princípios constitucionais, especialmente com a possibilidade de antecipar uma declaração de culpa sem a devida análise judicial, podendo comprometer as garantias fundamentais do acusado, evidenciando a necessidade de uma discussão mais aprofundada sobre a constitucionalidade material dessa norma.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido ao longo deste trabalho teve como objetivo principal analisar a constitucionalidade do ANPP à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. A pesquisa procurou demonstrar que, embora o ANPP tenha sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa inovadora para promover maior eficiência na justiça penal, ele levanta sérios questionamentos sobre a compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, o trabalho abordou a evolução histórica da justiça penal negociada, traçando um panorama das influências internacionais que inspiraram a criação do ANPP no Brasil, particularmente o modelo norte-americano do *plea bargaining*.

Esta análise histórica permitiu compreender como o sistema jurídico brasileiro adotou, com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), um mecanismo de justiça consensual voltado para a celeridade e desburocratização dos processos penais, sobretudo em crimes de menor potencial ofensivo. No entanto, o ANPP, ao ser implementado no sistema jurídico brasileiro, trouxe consigo a necessidade de um cuidadoso exame sobre seus limites e a sua conformidade com os princípios constitucionais.

Destaca-se, ainda, as exigências para sua aplicação, como a confissão formal e circunstanciada do acusado, a ausência de violência ou grave ameaça no crime e a pena mínima inferior a quatro anos. Estes critérios foram analisados à luz do princípio da presunção de inocência, gerando um debate sobre até que ponto a exigência de confissão pode ser considerada uma violação da presunção de inocência, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Outro ponto crucial abordado foi a implementação prática do ANPP e os desafios enfrentados no âmbito processual. O estudo ressaltou como o acordo pode representar uma ferramenta eficaz para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e agilizar a tramitação de processos, contribuindo para uma justiça mais célere. No entanto, também foi destacado o risco de que, em busca dessa eficiência, o ANPP possa prejudicar garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando o investigado, muitas vezes em uma posição de

vulnerabilidade, é pressionado a aceitar o acordo para evitar uma eventual condenação mais severa.

A análise também apontando as críticas sobre sua inconstitucionalidade, argumentando que o ANPP, ao suprimir o julgamento completo e antecipar a aplicação de sanções em troca de benefícios, pode colidir com o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. A ausência de uma fase judicial plena e o papel predominante do Ministério Público no controle do acordo foram apontados como fatores que enfraquecem a imparcialidade e comprometem a integridade do processo penal, desvirtuando o equilíbrio necessário entre acusação e defesa.

Por fim, conclui-se que, embora o ANPP tenha o mérito de introduzir uma forma inovadora de solução consensual de conflitos, ele deve ser aplicado com cautela e de forma criteriosa para que não se tornem prejudiciais os direitos constitucionais dos investigados.

Assim, a busca pela celeridade e eficiência na justiça penal não pode ocorrer em detrimento da presunção de inocência e do devido processo legal.

Em conclusão, a continuidade do debate jurídico sobre os limites e alcances do ANPP é fundamental para assegurar que a sua aplicação ocorra de maneira justa, equilibrada e em conformidade com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*, 9ª ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos criminais-2ª ed.* Leme, SP: Mizuno, 2021.

Bastos, Ingrid Caldas Pereira de Almeida Bastos, *PLEA BARGAINING COMO INSTITUTO DE JUSTIÇA NEGOCIAL E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS*. Revista de Artigos Científicos da EMERJ, v. 11, 2019. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/tomos/tomol/versao-digital/820/. Acesso em: 10 de maio de 2024

BERTI, Marcio Guedes. Análise da proposta de inclusão dos artigos 28-a e 395- a no código de processo penal: *plea bargain* – a justiça penal negociada. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2019.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União (DOU)*. Brasília, 5 outubro. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de setembro de 1940. *Diário Oficial da União (DOU)*. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019. *Diário Oficial da União (DOU)*. Brasília, 24 de dezembro de 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

CAPEZ, Fernando. *Curso De Processo Penal*. 31ª. ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numericos-2023.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

FARIA, Camila Aparecida Alves De; RABE, Fernanda De Souza. *O acordo de não persecução penal frente ao princípio da presunção de inocência*, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/6e4e0a70-f165-43ba-88e6-16f9eaf1c596/download>; Acesso em: 12 de setembro de 2024

FONSECA, Cibele Benevides. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UMA ANÁLISE DAS ATUAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. Revista jurídica RDIET, v. 11, n. 2, jul. 2016. p. 5. Disponível em:

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/7529/4914>; Acesso em: 13 de março de 2024)

GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal*. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

JUNIOR, Aury.Celso.Lima. *Direito processual penal* São Pulo: Editora Saraiva, 2020.

LENZA, Pedro. *Esquematizado: Direito Constitucional* São Paulo Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius. *Acordo de Não Persecução Penal - Ed. 2022*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022.